



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002155/2007-71
Recurso nº 144.915 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.614 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SOLIDARIEDADE
Recorrente ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/01/1999

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas. Votaram pelas conclusões os conselheiros Marcelo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.708.386-5, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuição previdenciária patronal, contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa (SAT) e contribuição dos segurados.

O crédito em questão reporta-se às competências de 11/1996 a 01/1999 e assume o montante, consolidado em 31/08/2004, de R\$ 205.767,70 (duzentos e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD, fls. 37/40 o crédito em questão decorreu da responsabilidade solidária da notificada para com as contribuições não recolhidas pela empresa CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 80.728.314/0001-44, relativamente aos serviços prestados por essa mediante cessão de mão-de-obra.

Apenas a empresa tomadora dos serviços apresentou impugnação, fls. 56/66.

Reconheceu-se administrativamente que parte do débito anterior a cisão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A – Eletrosul não era de responsabilidade da notificada, em razão disso foram excluídas do crédito as competências 11/1996 a 12/1997, conforme Discriminativo de Débito Retificado, fls. 144/150.

A Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo – Sul, através da Decisão Notificação – DN nº 20.401.4/0043/2005, declarou procedente em parte o lançamento, tendo em conta a retificação efetuada .

A devedora direta, não ofereceu recurso.

A responsável solidária apresentou recurso, fls. 165/166, requerendo unicamente a dedução das guias apresentadas pela empresa cedente de mão-de-obra.

Após manifestação do fisco, fl. 179, favorável ao aproveitamento das guias apresentadas, foi novamente efetuada retificação do crédito, conforme Discriminativo do Débito Retificado, fls. 180/182.

Após ciência da nova retificação, os sujeitos passivos não mais compareceram aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso apresentado merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente juntou guia comprobatória do depósito prévio.

Vamos a preliminar de decadência, que embora não alegada, merece conhecimento. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA.

INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

No caso vertente, a ciência do lançamento pelo último co-obrigado deu-se em 06/12/2004 e o período do crédito é de 01/1998 a 01/1999, isso me leva a conclusão de que, na espécie, para as competências de 01 a 11/1998, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Nas competências 12/1998 e 01/1999 observa-se do Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04/10, que há créditos considerados pelo fisco, pelo que se deve aplicar o critério do § 4.º, do art. 150, estando, portanto decadentes as contribuições correspondentes, haja vista a data da ciência do lançamento em 06/12/2004.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator